

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015134-10.2013.4.04.7200/SC

RELATOR : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
APELANTE : CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA - CAU/SC
: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SC
INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelações e remessa oficial de sentença que, em ação civil pública, discute a validade da aplicação da Resolução nº 51/2013 do CAU/BR, no âmbito do Estado de Santa Catarina, aos profissionais registrados ou com visto junto ao CREA/SC.

Os fatos estão relatados na sentença, a saber:

Vistos etc. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA - CREA/SC, entidade autárquica federal, ajuizou demanda em face do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SANTA CATARINA - CAU/SC, objetivando, [I] liminar para 'suspender a aplicação da Resolução 51/2013, do CAU/BR, no âmbito do Estado de Santa Catarina, até o deslinde do feito', [II] em sentença, busca 'declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 12.378/10', com acolhimento integral do pedido 'impondo-se ao réu uma obrigação de não fazer, consistente na não aplicação da Resolução 51/13 do CAU/BR, no âmbito do estado de Santa Catarina, aos profissionais registrados ou com visto no CREA/SC' com 'cominação ao réu de multa equivalente a R\$1.000,00 ao dia para caso de descumprimento de eventual decisão desse juízo favorável ao pleito do autor'.

Nos dizeres da inicial, em 17-7-2013, veio publicada, no DOU, a Resolução nº 51, do CAU/BR, editada a partir do disposto no art. 3º da Lei 12.378/10, e criou, segundo o CREA, reserva de mercado absolutamente ilegal para profissionais da arquitetura e urbanismo, prejudicando milhares de engenheiros, engenheiros agrônomos, agrimensores e engenheiros topógrafos com registro no CREA. Essa Resolução causou enorme impacto no seio da comunidade profissional fiscalizada e regulamentada pelo autor, já que o malsinado ato administrativo retirou desses profissionais - ou buscou retirar - competências e atribuições consolidadas há 80 anos, ou seja, desde a criação do CONFEA e dos CREAs pelo Decreto 23.569, de 1933. Em vista disso, não restou alternativa ao autor senão buscar a defesa dos direitos coletivos dos profissionais a ele jurisdicionados, por meio desta ação. Aduziu que 'resta cristalino que é o CONFEA - e somente o CONFEA! - que tem o poder de regulamentar a Lei 5.194/66 e decidir sobre o exercício profissional de seus jurisdicionados, incluindo as suas atribuições e competências. Em 2010, foi publicada a Lei 12.378, que retirou os arquitetos e urbanistas da jurisdição do Sistema Confea/Crea e os transferiu para os recém criados CAU/BR e CAUs estaduais'. Ponderou que 'o art. 2º da Lei 12.378/10 definiu de forma taxativa as atividades e atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas Se a lei 12.378/10 não determinou expressamente que as atividades e atribuições descritas no seu art. 2º são privativas dos arquitetos e urbanistas, elas podem ser exercidas por outras profissões, desde que suas legislações especiais assim o permitam'. Por fim, (a) inquina de inconstitucional o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.378/10 por maltrato ao disposto no nos incisos II e XIII do art. 5º, inciso XVI do art. 22, e inciso IV do art. 84 todos da CF/88, e (b) conclui 'em que pese certa confusão redacional, resta claro, a partir da leitura sistemática dessas normas, que o CAU/BR: 1) só pode fiscalizar a atuação dos arquitetos e urbanistas; 2) havendo 'contradição' entre normas do CAU/BR e de outros conselhos, a controvérsia será resolvida por 'resolução conjunta'; e 3) não ocorrendo o previsto no § 4º, o CAU/BR aplicará a norma que garanta ao profissional a maior margem de atuação. E mesmo que pudesse ser superada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º retro, a publicação da Resolução 51 não seguiu o rito previsto na sua própria lei instituidora, em especial os §§ 4º e 5º do art. 3º, pois:

1) não foi publicada a Resolução conjunta de que trata o § 4º, tendo em vista a contradição existente entre as atividades privativas descritas na Resolução 51 e aquelas previstas na Lei 5.194/66 e na Resolução 218/73 do Confea;

2) Tampouco a matéria foi submetida à arbitragem ou resolvida judicialmente, como prevê o § 5º do art. 3º.

A inicial do CREA continua asseverando que:

De maneira açodada, atropelando o próprio rito previsto na Lei 12.378/10, o réu publicou ato administrativo que restringiu o exercício profissional de engenheiros e agrônomos, cujas atribuições e atividades estão garantidas por legislação específica.

Outro dado que chama a atenção, pelo inusitado, é a norma disposta no art. 4º da Resolução 51/13 do CAU/BR:

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, asseguradas aos técnicos de nível médio ou de 2º grau as prerrogativas conferidas pelo Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Excelência: o CAU/BR se preocupou, de forma magnânima, em garantir as prerrogativas profissionais dos técnicos de nível médio e de 2º grau, cujas atribuições estão previstas no Decreto 90.922/85; mas não teve a mesma preocupação com relação às prerrogativas dos engenheiros e dos agrônomos, profissionais de nível superior cujas atribuições estão previstas nos Decretos 23.569/33 e 23.196/33, na Lei 5.194/66, em outras leis especiais e na Resolução 218/73 do Confea!

Resta claro que a intenção do CAU/BR com a publicação da malsinada Resolução foi a de restringir, única e exclusivamente, as atividades dos profissionais de nível superior jurisdicionados ao Sistema Confea/Crea, que são concorrentes em potencial dos arquitetos e urbanistas, desconsiderando toda a legislação que concede atribuições àqueles profissionais.

Os interesses corporativos falaram mais alto!

Por fim, com relação ao § 5º do art. 3º da Resolução 51, mesmo que uma norma editada pelo CAU/BR garanta aos arquitetos a maior margem de atuação possível, ela não pode restringir a atuação dos profissionais registrados no CREA em virtude de que suas atribuições lhes são garantidas por legislações específicas.

A Resolução 51/13 do CAU/BR não revogou os Decretos 23.569/33 e 23.196/33, a Lei 5.194/66 e a Resolução 218/73 do Confea!

Intimado o CAU/SC manifestou-se. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva ad causam para residir no pólo passivo da demanda, porquanto 'a competência de editar as resoluções, que orientam os trabalhos administrativos e/ou os profissionais registrados nos CAU/UF, é do CAU/BR', mas - caso não seja acolhida essa preliminar - deve a CAU/BR integrar o pólo passivo como litisconsorte necessário, uma vez que a resolução combatida (Resolução 51/13) foi editada pela CAU/BR e a ela (CAU/SC) resta - tão somente - cumprir e fazer cumprir os atos normativos emanados pela CAU/BR no âmbito de sua competência. Por fim, ataca o pedido liminar ante o seu caráter satisfativo, a teor do que dispõe o artigo 1º, § 3º da Lei nº 8.437/92.

Antecipação dos efeitos da tutela (Ev13) restou indeferida, em decisão assim sintetizada:

Demais disso, o fato de o CAU/BR atuar como editor de normas [da Resolução 51] vale dizer como legislador, não o coloca como litisconsorte passivo necessário nas demandas que tratam da aplicabilidade dessas normas. No caso, como a Resolução atacada deriva de norma inquinada de inconstitucional (art. 3º, § 1º, da multicitada lei), caberia a União e não ao CAU/BR a condição de litisconsorte passivo necessário. Entretanto, havendo, em tese, possibilidade jurídica de vir a ser a norma legal considerada inconstitucional, e por extensão,

a norma infralegal editada pelo CAU/BR, o admito na lide na condição de litisconsorte passivo necessário.

Conforme se depreende, ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR foi cometido, pelo § 1º suso atacado, poder para regulamentar as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

Com base nesse dispositivo (§ 1º), editou a Resolução N.º 51/2013.

Previu, ainda, o legislador possíveis conflitos que poderiam advir da criação do CAU, porquanto, por decorrência lógica, cada conselho iria querer garantir uma maior fatia do mercado, trazendo para si maior número de atividades 'privativas', como - de fato - ocorreu conflito não só, no caso de Santa Catarina, caso dos presentes autos, como também em outras unidades da Federação (v.g ação nº 5030866-49.2013.404.7000, em trâmite na Justiça Federal do Paraná).

A solução apontada pela Lei 12.378/10 para resolução de conflitos oriundos da cada conselho, relativamente às atividades privativas, é muito clara: a edição de uma resolução conjunta de ambos os conselhos (art. 3º, § 4º).

Como se infere, perfeitamente possível aos Conselhos profissionais resolverem suas controvérsias no âmbito doméstico por meio de resolução conjunta. Mas o legislador foi além, previu, inclusive, a solução para o caso de mora na edição da referida resolução conjunta, a saber:

Art. 3º

...

§ 5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o § 4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. (Negrito não original).

Nesta senda, em caso de controvérsia - e na falta de resolução conjunta -, deve ser aplicada a norma do conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação, ou seja, vale o que dispõe as resoluções de ambos os conselhos eventualmente conflitantes.

Aplicando a lei ao caso prático dos autos, enquanto não for criada a aludida resolução conjunta, valem as resoluções do CONFEA para os Engenheiros e Agrônomos e a Resolução 51 do CAU/BR para os Arquitetos e Urbanistas. O fato de o CAU/BR haver editado a Resolução nº 51/2013 mencionando, eventualmente, como 'privativas' dos Arquitetos e Urbanistas atividades previstas como 'privativas' dos Engenheiros e Agrônomos pela Resolução do CONFEA não quer dizer que os Engenheiros não possam também exercê-las com base na legislação e normas regentes do CREA.

Destarte, os comandos da Resolução nº 51/2013 não operam efeitos em relação a Engenheiros e Agrônomos que continuam vinculados ao CREA, não lhes acresceu nem lhes diminuiu competência e atribuições advindas da Lei 5.194/66 e Resoluções do CONFEA. Essa parece ser, em cognição sumária, a exegese razoável dos textos normativos atacados.

Destarte, não vislumbro perigo da demora tampouco receio de dano irreparável ou de difícil reparação no caso em exame, conditio sine qua non para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, ex vi do art. 273 do CPC.

ANTE O EXPOSTO: 01. Indefiro o pedido do CREA/SC de antecipação dos efeitos da tutela nos termos dos fundamentos. Indefiro a preliminar, suscitada pelo CAU/SC, de ilegitimidade passiva ad causam. 02. Cite-se, com advertência do art. 285 do CPC, o CAU/SC a responder no prazo de sessenta dias. Respondido e juntados documentos ou arguidas preliminares, abra-se vista para réplica. 03. Requeira o CREA/SC, no prazo de dez dias, a citação do CAU/BR como litisconsorte passivo necessário pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 04. Intime-se o MPF. 05. P.I.

Citado, o CAU/SC contestou (Ev35). Em preliminar, argüiu (a) incompetência do juízo em razão de a Resolução 51, atacada, ser originária do CAU/BR e ostentar vigência e eficácia além das fronteiras do estado barriga-verde; (b) inépcia da inicial porque a ação civil pública exige aderência do objeto da ação com os objetivos da ação civil; (c) ilegitimidade ativa do CREA/SC porquanto 'sobre a matéria atribuições profissionais a Lei nº 5.194/66 confere exclusivamente ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia competência legal para dela tratar'; (d) ilegitimidade passiva da CAU/SC porquanto o art. 34 da Lei 12.378 não prevê competência relacionada com atribuições, matéria afeta ao CAU/BR. No mérito, pugnou pela constitucionalidade formal da Resolução nº 51 do CAU/BR que encontra fundamento de validade no art. 3º da Lei nº 12.378, porque 'na medida em que a Resolução nº 51 do CAU/BR se destina a especificar as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas, ela está em absoluta aderência formal com a previsão do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.378. Não há, portanto, qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, notadamente em face do art. 5º, inciso II da Constituição' concluindo que 'a Resolução não trata do exercício profissional de outras profissões que não aos arquitetos e urbanistas'. De outro giro, defende a constitucionalidade material da Resolução 51 expondo as razões para tal conclusão e diz da inexistência, na Resolução, de prejuízos às atribuições vinculadas ao sistema CONFEA/CREA (engenheiros civis, engenheiros agrônomos, engenheiros agrimensores, engenheiros eletricitistas, engenheiros de segurança do trabalho, dentre outros). Requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da demanda. Juntou documentos.

Citado, o CAU/BR contestou (Ev39). Em preliminar, argüiu (a) incompetência do juízo em razão de a Resolução 51, atacada, ser originária do CAU/BR e ostentar vigência e eficácia além das fronteiras do estado barriga-verde; (b) inépcia da inicial porque a ação civil pública exige aderência do objeto da ação com os objetivos da ação civil; (c) ilegitimidade ativa do CREA/SC porquanto 'sobre a matéria atribuições profissionais a Lei nº 5.194/66 confere exclusivamente ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia competência legal para dela tratar'; (d) ilegitimidade passiva da CAU/SC porquanto o art. 34 da Lei 12.378 não prevê competência relacionada com atribuições, matéria afeta ao CAU/BR. No mérito, disse que a Lei 12.378 decorre do poder da União de legislar sobre exercício de profissões (CF, 22, XVI) e de que é livre o exercício de qualquer profissão 'atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer' (CF, 5º, XIII). No mais, reprisa a peça contestatória do CAU/SC enfatizando as atividades de cada profissional. Requer acolhimento das preliminares sucessivamente elencadas e, no mérito, indeferimento do pedido versado na inicial. Juntou documentos.

Replica (Ev42) rechaçando o teor das contestações.

MPF (Ev47) manifesta-se pela procedência da ação nos termos preconizados pela petição inicial.

Instadas as partes a requererem produção probatória em audiência (Ev49), o CAU/BR juntou documentos (Ev53), o MPF (Ev55) e o CAU/SC (Ev56) e o CREA/SC (Ev57) declinaram da produção entendendo constituir a demanda matéria de direito, vindo então os autos conclusos.

É o relatório.

A sentença julgou **parcialmente procedente** o pedido (evento 67), constando do respectivo dispositivo, a saber:

Ante o exposto: 01. Afastadas as preliminares, suscitadas pelas partes, no mérito, julgo procedente, em parte, o pedido e extingo o feito forte no art. 269-I do CPC. Em consequência, nos termos dos fundamentos, declaro incidenter tantum a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.378/2010 e por via de consequência despida de legalidade e constitucionalidade a Resolução CAU/BR nº 51/2013. 02. Sentença sujeita a reexame necessário; decorrido prazo legal sem a interposição de recurso voluntário, subam os autos. Interpostos tempestivo(s) e preparado(s) recurso(s) voluntário(s), a Secretaria receba-o(s) no duplo efeito, colha contrarrazões e remeta-o(s) ao E. TRF4. 03. Majoritariamente sucumbentes, responde a parte ré com honorários advocatícios fixados cinco mil reais a cargo do CAU/BR e igual valor devido pelo CAU/SC. 04. P.R.I.

O CAU/SC apela (eventos 76 e 110) e argüi preliminar de existência de litispendência, de incompetência do juízo, de inépcia da inicial por falta de aderência do objeto da ação com os

objetivos da Ação Civil Pública, bem como de ilegitimidade ativa do CREA/SC e sua ilegitimidade passiva no feito. No mérito, defende a constitucionalidade formal e material da Resolução nº CAU/BR nº 51/2013 e pugna pela diminuição do valor fixado a título de honorários advocatícios.

O CAU/BR apela (evento 111) e argüiu preliminar de incompetência do juízo, de inépcia da inicial por falta de aderência do objeto da ação com os objetivos da Ação Civil Pública, bem como de ilegitimidade ativa do CREA/SC e a ilegitimidade passiva do CAU/SC. No mérito defende a constitucionalidade formal e material da Resolução CAU/BR nº 51/2013, bem como da disposição contida na Lei nº 12.378/2010.

Houve contrarrazões.

O MPF opinou pela manutenção da sentença.

O feito foi incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

A presente Ação Civil Pública trata acerca da possível inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei nº 12.378/2010, que delega ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR a competência para especificar as áreas de atuação privativas dos profissionais arquitetos e urbanistas.

Com base nessa autorização legislativa, o CAU/BR editou a Resolução nº 51/2013, criando, segundo o conselho de engenharia autor, reserva de mercado absolutamente ilegal para os profissionais da arquitetura e urbanismo, prejudicando profissionais engenheiros, engenheiros agrônomos, agrimensores e engenheiros topógrafos, entre outros, a ele vinculados.

O CREA/SC busca, assim, a imposição ao CAU/SC da obrigação de não fazer, consistente na não aplicação da Resolução 51/13 do CAU/BR, no âmbito do estado de Santa Catarina, aos profissionais nele registrados.

Preliminares

As questões preliminares argüidas pelos conselhos réus não merecem acolhida, pelos próprios fundamentos já contidos e expostos na sentença.

Não há falar em litispendência ou continência de ações, sendo que eventual dissonância das decisões prolatadas devem ser uniformizadas através de via recursal própria.

A ação civil pública presta-se à proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo, dentro os quais se inclui a proteção do direito dos engenheiros e agrônomos, substituídos processuais do Conselho de classe autor.

O CREA/SC sofre os efeitos da perda de receita decorrente dos efeitos da Resolução nº 51/2013, tendo, portanto, interesse de agir e legitimidade defesa das prerrogativas profissionais dos associados que representa.

O CAU/BR é a entidade que editou o ato normativo impugnado, sendo partícipe de parte da renda arrecadada pelo CAU/SC, sendo que eventual decisão desfavorável lhe afeta economicamente, justificando-se, pois, sua posição no pólo passivo da lide.

O CAU/SC é entidade que executa e concretiza o comando normativo da resolução atacada, razão pela qual sofre influência direta do pedido ventilado na presente ação.

Mérito

A partir da vigência da Lei nº 12.378/2010, os arquitetos e urbanistas foram retirados do campo de abrangência do sistema CONFEA/CREA e passaram a contar com órgãos de regulamentação e fiscalização próprios, sendo estes o CAU/BR e os CAUs.

A Lei nº 12.378/2010 dispôs acerca das atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas, bem como do campo de atuação profissional, a saber:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente.

§3º No exercício de atividades em áreas de atuação compartilhadas com outras áreas profissionais, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do Estado ou do Distrito Federal fiscalizará o exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo.

§4º Na hipótese de as normas do CAU/BR sobre o campo de atuação de arquitetos e urbanistas contradizerem normas de outro Conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

§5º Enquanto não editada a resolução conjunta de que trata o §4º ou, em caso de impasse, até que seja resolvida a controvérsia, por arbitragem ou judicialmente, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação.

Infere-se que a Lei nº 12.378/2010, no art. 2º, elencou, de forma genérica, as atividades de incumbência dos arquitetos e urbanistas.

Logo em seguida, em seu artigo 3º, a lei dispôs acerca dos campos de atuação profissional do exercício da arquitetura e urbanismo, dispondo **(a)** acerca da competência do CAU/BR para especificar as atividades privativas e compartilhadas (§1º); **(b)** acerca da fiscalização pelo CAU quando do exercício profissional de arquitetura e urbanismo, em área de atuação compartilhada (§3º); **(c)** solução de controvérsia em caso de conflito entre campos de atuação por meio de resolução conjunta dos conselhos (§4º); **(d)** aplicação da norma profissional que garanta maior margem de atuação, enquanto não editada a resolução conjunta (§5º).

Como se vê, a lei delegou ao CAU/BR a incumbência de estabelecer e discriminar, a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação dos profissionais arquiteto e urbanista, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas (art. 3º, caput, §1º).

No exercício dessa competência delegada, o CAU/BR emitiu a Resolução nº 51/2013, especificando como privativas de arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação, a saber:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei nº 12.378, de 2010, ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas as seguintes áreas de atuação:

I - DA ARQUITETURA E URBANISMO:

- a) projeto arquitetônico de edificação ou de reforma de edificação;*
- b) projeto arquitetônico de monumento;*
- c) coordenação e compatibilização de projeto arquitetônico com projetos complementares;*
- d) relatório técnico de arquitetura referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;*
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto arquitetônico;*
- f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;*
- g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;*
- h) projeto urbanístico;*
- i) projeto urbanístico para fins de regularização fundiária;*
- j) projeto de parcelamento do solo mediante loteamento;*
- k) projeto de sistema viário urbano;*

- l) coordenação e compatibilização de projeto de urbanismo com projetos complementares;*
- m) relatório técnico urbanístico referente a memorial descritivo e caderno de especificações e de encargos;*
- n) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto urbanístico; e*
- o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo em cursos de graduação;*

II - DA ARQUITETURA DE INTERIORES:

- a) projeto de arquitetura de interiores;*
- b) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura de interiores com projetos complementares;*
- c) relatório técnico de arquitetura de interiores referente a memorial descritivo, caderno de especificações e de encargos e avaliação pós-ocupação;*
- d) desempenho de cargo ou função técnica concernente à elaboração ou análise de projeto de arquitetura de interiores;*
- e) ensino de projeto de arquitetura de interiores;*

III - DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA:

- a) projeto de arquitetura paisagística;*
- b) projeto de recuperação paisagística;*
- c) coordenação e compatibilização de projeto de arquitetura paisagística ou de recuperação paisagística com projetos complementares;*
- d) cadastro do como construído (as built) de obra ou serviço técnico resultante de projeto de arquitetura paisagística;*
- e) desempenho de cargo ou função técnica concernente a elaboração ou análise de projeto de arquitetura paisagística;*
- f) ensino de teoria e de projeto de arquitetura paisagística;*

IV - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO:

- a) projeto e execução de intervenção no patrimônio histórico cultural e artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*
- b) coordenação da compatibilização de projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico com projetos complementares;*
- c) direção, condução, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;*
- d) inventário, vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo e parecer técnico, auditoria e arbitragem em obra ou serviço técnico referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;*
- e) desempenho de cargo ou função técnica referente à preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;*
- f) ensino de teoria, técnica e projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;*

V - DO PLANEJAMENTO URBANO E REGIONAL:

- a) coordenação de equipe multidisciplinar de planejamento concernente a plano ou traçado de cidade, plano diretor, plano de requalificação urbana, plano setorial urbano, plano de intervenção local, plano de habitação de interesse social, plano de regularização fundiária e de elaboração de estudo de impacto de vizinhança;*

VI - DO CONFORTO AMBIENTAL:

- a) projeto de arquitetura da iluminação do edifício e do espaço urbano;*
- b) projeto de acessibilidade e ergonomia da edificação;*
- c) projeto de acessibilidade e ergonomia do espaço urbano.*

Art. 3º As demais áreas de atuação dos arquitetos e urbanistas constantes do art. 2º da Lei nº 12.378, de 2010, que não lhes sejam privativas nos termos do art. 2º desta Resolução, constituem áreas de atuação compartilhadas entre os profissionais da Arquitetura e Urbanismo e os de outras profissões regulamentadas.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, asseguradas aos técnicos de nível médio ou de 2º grau as prerrogativas conferidas pelo Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Pois bem.

A Lei nº 12.378/2010 previu a possibilidade de as normas do CAU/BR acerca das áreas de atuação privativas e compartilhadas dos arquitetos e urbanistas conflitarem com as normas

estabelecidas por outros conselhos.

Considerando que, antes, engenheiros, arquitetos e urbanistas estavam sob fiscalização de um mesmo conselho profissional, bem como a possível existência de zona de conflito entre essas profissões, a própria lei estabelece várias regras a fim de conciliar os campos de atuação profissional dos arquitetos e urbanistas com a atuação de outros profissionais de áreas afins, como, no caso, os engenheiros.

De fato, comparando a Resolução nº 51/2013, em que o CAU/BR estabelece as atribuições privativas dos arquitetos e urbanistas; com a Resolução nº 1.048/2013, em que o CONFEA elenca as atribuições dos engenheiros/agrônomo, verifica-se prováveis zonas de conflito.

Entretanto, ocorrendo tais conflitos, a própria Lei nº 12.378/2010 estipulou como solução a elaboração de resolução conjunta entre os conselhos envolvidos (art. 3º, §4º).

Previu, ainda, que poderia haver demora na elaboração da resolução conjunta, dispondo que, enquanto não for emanada a resolução ou, em caso de impasse na elaboração desta, enquanto não houver solução judicial ou por arbitragem, será aplicada a norma do conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação (art. 3º, §5º).

Portanto, aplicando as disposições da Lei 12.378/2010 e da Resolução 51/2013 ao caso dos autos, tenho que, enquanto não for criada a referida resolução conjunta, valem as resoluções do CONFEA para os engenheiros e agrônomo e a Resolução 51 do CAU/BR para os arquitetos e urbanistas.

Em caso de controvérsia - e na falta de resolução conjunta -, vale a norma do conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação, ou seja, vale o que dispõe as respectivas normas dos conselhos em conflito.

Nesse contexto, cria-se, com esta medida, a atribuição compartilhada de competências entre arquitetos e urbanistas, de um lado, e engenheiros, de outro. Compartilhamento este que deve ser provisório, somente até que os conselhos adotem as medidas que lhes incumbem no que toca à deliberação e aprovação da resolução conjunta.

Assim, é importante afirmar que o fato de o CAU/BR haver editado a Resolução nº 51/2013 mencionando, eventualmente, como 'privativas' dos arquitetos e urbanistas atividades previstas como 'atribuições' dos engenheiros e agrônomo pela Resolução do CONFEA não significa que os engenheiros não possam também exercê-las com base na legislação e normas regentes do sistema CONFEA/CREA.

Portanto, é certo que os comandos da Resolução nº 51/2013 não operam efeitos em relação a engenheiros e agrônomo que continuam vinculados ao CREA, sendo que a referida resolução não lhes acresceu nem lhes diminuiu competência e atribuições advindas da Lei 5.194/66 e Resoluções do CONFEA.

Nesse contexto, verifica-se que não há vício ou inconstitucionalidade na Lei nº 12.378/2010 (art. 3º, §1º), bem como da Resolução nº 51 do CAU/BR, porque o conselho atuou conforme sua competência, editando norma administrativa que definiu as áreas de atuação privativas de arquitetos e urbanistas, prevendo um micro sistema de solução de eventuais conflitos com outras profissões.

Em caso semelhante, este Tribunal já se manifestou no sentido da validade da Lei nº 12.378/2010, bem como da Resolução do CAU/BR, que estabelece as atividades dos arquitetos e urbanistas, a saber:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL (CAU/BR). CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA). LEI Nº 12.378/2013. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO CONJUNTA. PREVISÃO LEGAL.

A Lei n.º 12.378/2010 anteviu a possibilidade de o regulamento da profissão, editado pelo CAU, conflitar com normas estabelecidas por outros Conselhos, notadamente o CONFEA - até então, engenheiros, arquitetos e urbanistas estavam sob fiscalização de um mesmo Conselho profissional e remanesceram inúmeras zonas de sobreposição entre essas profissões -, e, por essa razão, estabeleceu: (1) a forma de solução desses conflitos - a elaboração de resolução conjunta entre os Conselhos envolvidos (art. 3º, § 4º) - e (2) uma regra de transição - enquanto não for emanada a resolução conjunta ou, em caso de impasse na elaboração desta, enquanto não houver solução judicial ou por arbitragem, será aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação (art. 3º, § 5º). Se uma atividade é estabelecida como privativa de arquiteto ou urbanista, por ato administrativo do CAU/BR, e, ao mesmo tempo, é prevista como privativa de engenheiro, por ato normativo do CONFEA, ambos podem exercê-la, sem exclusividade, até a elaboração da resolução conjunta dos Conselhos envolvidos, tal como previsto na Lei n.º 12.378/2013 (art. 3º, § 4º), não podendo um Conselho autuar profissional inscrito em outro. (TRF4, AC 5046847-21.2013.404.7000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 14/12/2015)

Por fim, em sessão recente, em 19/04/2017, no julgamento da AC nº 5030866-49.2013.4.04.7000/PR, que trata de matéria idêntica à desse feito (CREA/PR em face de CAU/BR e CAU/PR), a Quarta Turma deste Tribunal, negou provimento à apelação do CREA/PR e manteve a sentença de improcedência.

Portanto, afasto a inconstitucionalidade da Lei nº 12.378/2010 e, por via indireta, da resolução do CAU, uma vez que é possível que o CAU regule o exercício profissional dos arquitetos e urbanistas, inclusive em áreas que envolvem outras profissões.

Entretanto, a constitucionalidade da resolução não significa, por si só, que a resolução é legal, uma vez que o CAU/BR ao dispor acerca das atividades especificadas como **privativas** dos arquitetos e urbanistas, não pode regular ou delimitar as áreas de atuação de engenheiros e agrônomos.

Sobre a autonomia do exercício profissional do sistema confea/crea, oportuna é a transcrição do art. 5º da Resolução CONFEA 1.048/2013, a saber:

Compete exclusivamente ao Sistema Confea/Crea definir as áreas de atuação, as atribuições e as atividades dos profissionais a ele vinculados, não possuindo qualquer efeito prático e legal resoluções ou normativos editados e divulgados por outros conselhos de fiscalização profissional tendentes a restringir ou suprimir áreas de atuação, atribuições e atividades dos profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea.

Em suma, o CAU não tem a competência para controlar o exercício profissional e a área de atuação dos engenheiros/agrônomos, ainda que o exercício profissional esteja vinculado à atividade especificada como privativa de arquiteto/urbanista pela Resolução CAU/BR 51/2013.

Como já referido, enquanto não houver a resolução conjunta, vale a regra de transição criada pela lei, qual seja, solução por arbitragem ou o exercício mais amplo de atuação, assegurando aos arquitetos e engenheiros o exercício profissional que possuíam antes da lei.

Desta feita, deve ser reconhecido que (a) o CAU/BR não pode delimitar as atribuições dos engenheiros e agrônomo; (b) a ilegalidade da resolução na parte que excede a permissão da lei (regulação conjunta); (c) os engenheiros e agrônomos têm asseguradas as atividades que vinham exercendo antes da Lei 12.378/2010, enquanto não houver a regulação conjunta.

Desta feita, **o pedido é parcialmente procedente**, para o fim de condenar o CAU/SC à obrigação de não fazer, consistente em não limitar o exercício profissional nem aplicar sanções com base na Resolução CAU/BR nº 51/2013, no âmbito de Santa Catarina, em relação aos profissionais vinculados ao CREA/SC.

Sucumbência recíproca, compensando-se reciprocamente, já que a sentença foi proferida na vigência do CPC-1973 e era possível a compensação de honorários.

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** às apelações e à remessa oficial.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8915964v31** e, se solicitado, do código CRC **81788976**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Data e Hora: 11/05/2017 22:22
